PROCESSO N° 228/2009 PROTOCOLO N.º 5.673.741-3

PARECER CEE/CEB N.º 277/09 APROVADO EM 02/07/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SUBSECRETÁRIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE JATAÍ

MUNICÍPIO: JATAÍ

ASSUNTO: Consulta sobre a regularidade do Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido a Sidney de Carvalho Rezende Júnior, pelo Centro Educacional Supletivo, a Distância Anarool Ltda, de Curitiba.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. A Subsecretária Regional de Educação de Jataí, do Estado de Goiás, dirige-se a este Conselho, em correspondência sem data, conforme segue:

> Estamos encaminhando a documentação do aluno Sidney de Carvalho Rezende Júnior.
> O aluno em epígrafe cursou em 05 de junho de 2002, o Ensino Médio no Centro Educacional Supletivo a Distância Anarool Ltda, o qual está autorizado pela portaria 02/02, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 04/03/2006 e credenciado pelo CEE/PR – Parecer nº 066/02. Autorizado e Reconhecido pela Resolução 1064/02 SEER/PR.
> O aluno cursou o Ensino Superior em Agronomia pela UFG, (Universidade Federal de Goiás), a qual está solicitando uma autenticidade do certificado, entramos em contato com SEE/PR, via telefone e falamos com a funcionária Shirley e Célia, através dos telefones (41) 3212-1150 e (41) 3250-8325, e recebemos a seguinte informação que todos os atos praticados por esse Centro Educacional não são válidos, mesmo tendo toda a normatização da época.
> Salientamos que o aluno necessita do histórico escolar, para que esse nobre Conselho, nos de um parecer favorável, conforme orientação do servidor João; entretanto as servidoras nos disseram que há um documento desse mesmo conselho anulando todos os atos desse Centro Educacional, e que essa documentação não pode ser expedida.
> Ao questionarmos junto a esse Conselho via telefone, o servidor João, através do número (41) 3212-1150, nos reafirmou que os alunos no período em que estudaram se estava na legalidade não poderiam os mesmos serem prejudicados.
> Os documentos e pastas dos alunos se encontram na SEED/PR, conforme nos informou a servidora Célia, porém a mesma nos disse que não pode enviar nenhum documento do aluno, haja vista os mesmos serem inválidos.

PROCESSO N° 228/2009

> Caros conselheiros, sabemos que os alunos não podem ficar prejudicados por atos alheios à sua vontade, uma vez que o curso estava legalmente autorizado por esse conselho, na época em que foi feito o exame pelo aluno. Como parar a vida profissional desse aluno? se o mesmo já cursou Agronomia (doc. em anexo) e segundo a SEED/PR, o mesmo terá que cursar o ENEM, ou outro equivalente, como fazer isso? Se ele já terminou um curso superior?
> Tentamos de todas as formas questionar junto a SEED/PR, mas não obtivemos êxito, por isso estamos recorrendo a esse conselho, pois temos a certeza de que os nobres conselheiros conhecedores das legislações pertinentes, e sabedores do Direito, nos darão uma resposta satisfatória o mais rápido possível (...)
> (cf. fls. 03 e 04)

2. Consultada, a Assessoria Jurídica/CEE respondeu que este Conselho pelo Parecer nº 338/03, aprovado em 11/04/03, determinou:

*a) a **cessação compulsória definitiva das atividades** do **Centro de Educação Supletivo a Distância – Anarool –CESDA**, mantido pelo Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool Ltda., mediante cassação dos atos outorgados, conforme previsão no inciso V do artigo 48 e na letra "f" do inciso I do artigo 56 da Deliberação n.º 4/99-CEE; (Grifei)*

*b) o **descredenciamento da Instituição e o cancelamento da autorização**, que foram obtidos mediante atos deste Colegiado: Pareceres n.º 66/02-CEE e 102/02-CEE e Portaria n.º 02/02-CEE, conforme previsão no parágrafo único do artigo 23 da Deliberação n.º 02/01-CEE, e reencaminhamento do presente processo para o cancelamento da autorização de funcionamento efetivado pela Resolução Secretarial n.º 1064/02-SEED. (Grifei)*

*c) o impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino aos responsáveis pelo **Centro de Educação Supletivo a Distância - Anarool – CESDA**, mantido pelo Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool Ltda.: **Priscila Dias Berto, Silvio Berto, Ana Maria D. Galvão, Elizabeth Mansur Hajnal, Homero Vellardi Guimarães** e **Cássio Barbosa de Almeida**, conforme previsão na letra "c" do inciso II do artigo 56 da Deliberação n.º 4/99-CEE;*

d) o credenciamento de um estabelecimento de ensino para a guarda e responsabilidade dos documentos e demais providências, conforme previsão nos artigos 43 a 49 (Capítulo VI – Da Cessação das Atividades Escolares) da Deliberação n.º 4/99-CEE;

*e) que **todos os alunos devidamente matriculados no Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool**, a partir da publicação do ato autorizatório, **somente poderão receber certificado de conclusão e histórico escolar após comprovarem aprovação em exame presencial***

PROCESSO N° 228/2009

***(exames supletivos organizados pela SEED, Exame Nacional do Ensino Médio ou outro que vier a ser organizado sob a responsabilidade do MEC ou SEED)**, conforme previsão na Deliberação n.º 5/02-CEE; (Grifei)*

f) o encaminhamento do presente Parecer ao Ministério Público e aos Conselhos Estaduais de Educação.

A SEED, com base no Parecer CEE/PR nº 338/03 expediu a Resolução nº 1.385/05, que entre outros itens, resolveu:

- cessar compulsória e definitivamente as atividades escolares do CESDA, cancelando a autorização de funcionamento efetivada pela Resolução Secretarial nº 1.064/02;

- credenciar a CDE/SEED para a guarda de documentos e providências necessárias;

- regularizar vida escolar dos alunos devidamente matriculados após aprovação em exame presencial organizados pela SEED ou MEC. da instituição de Ensino em tela;

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, reitera-se que a regularização da vida escolar do aluno SIDNEY DE CARVALHO REZENDE JÚNIOR, referentes aos estudos do Ensino Médio realizados no Anarool, dar-se-á nos termos da Resolução n.º 1.385/03-SEED/PR, que segue em anexo.

Encaminhar cópia deste Parecer com anexo cópia da Resolução nº 1.385/03, à Subsecretária Regional de Educação de Jataí - GO.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 02 de julho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB

PROCESSO N° 228/2009

ANEXO

C. E. E. Pr.
Fl. n.º 14

GOVERNO DO
PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.385/03

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições legais, considerando a LDB 9.394/96, as Deliberações nº 04/99 e 05/02 e o Parecer nº 338/03, todos do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,

RESOLVE

ART. 1º CESSAR compulsória e definitivamente as atividades escolares do CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPLETIVO A DISTÂNCIA ANAROOL - CESDA, com a oferta do Ensino Fundamental (2º Segmento – Fase II) e Médio (Fase III), situado na Rua da Glória, 215, do Município e NRE de CURITIBA, mantido pelo Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool Ltda.

ART. 2º Cancelar a autorização para funcionamento efetivada pela Resolução Secretarial nº 1.064/02-SEED.

ART. 3º Impedir o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino aos responsáveis pelo Centro citado no artigo 1º: Priscila Dias Berto, Silvio Berto, Ana Maria D. Galvão, Elizabeth Mansur Hajnal, Homero Vellardi Guimarães e Cássio Barbosa de Almeida.

ART. 4º Credenciar a CDE/SEED - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EDUCACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para a guarda, responsabilidade dos documentos e providências que se fizerem necessárias.

ART. 5º Determinar que todos os alunos devidamente matriculados no Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, a partir da publicação do ato de autorização, somente poderão receber certificado de conclusão e histórico escolar após comprovarem aprovação em exame presencial (exames supletivos organizados pela SEED, Exame Nacional do Ensino Médio ou outro que vier a ser organizado sob a responsabilidade do MEC ou SEED), conforme previsão na Deliberação nº 05/02-CEE.

ART. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 1.064/02-SEED e disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 06 de maio de 2.003.

Mauricio Requião de Mello e Silva
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

rente ao Processo 818/02-CEE
F.P./BAUM
blicada por haver saído com incorreção nos atos legais

Publicado no D.I.O.E.
nº 6493 de 06/06/2003